



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	10
DESPACHOS	10
PORTARIAS.....	10
ADMINISTRATIVO	18
DESPACHOS.....	21
EDITAIS	41

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

VIGÊNCIA: 16/12/2021 a 15/12/2022





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.3

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (16/12/2021), nesta cidade de Manaus, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, CNPJ 05.829.742/0001-48, doravante designado simplesmente TCE/AM, neste ato representado por seu Conselheiro-Presidente, o Senhor Mario Manoel Coelho de Mello, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, RG 1874034-0 e CPF 164.162.954-15, nos termos do art. 15 da Lei n.º 8.666/93, da Lei n.º 10.520/02, dos Decretos de n.º 3.555/00 e n.º 7892/2013 e da Lei Complementar n.º 123/06, bem como das demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no **PREGÃO PRESENCIAL n.º 16/2021-CPL/TCE-AM**, para Registro de Preços, Processo n.º 7945/2021-SEI/TCE/AM, visando o fornecimento previsto nos itens descritos no Termo de Referência, constitui-se o presente documento vinculativo e obrigacional às partes, obedecendo às condições descritas no Edital correspondente e seus Anexos, conforme segue:

1. DO OBJETO

1.1. Os preços, as quantidades e as especificações dos materiais registrados nesta Ata encontram-se indicados nas tabelas abaixo:

FORNECEDOR REGISTRADO – LOTE 1				
Empresa: FUTTURA DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA				
CNPJ: 12.713.709/0001-13			Telefone/Fax: (92) 3646-5335	
E-mail: comercial@futuraam.com.br			Site: www.futuraam.com.br	
Endereço: Av. André Araújo, 2151, Shopping Tropical Center, Sala 202, Bairro Aleixo, CEP 69.060-000, Manaus/AM.				
Representante Legal: RAPHAEL AUCAR BARAUNA			RG: 1208083-7 SESEP/AM	
LOTE 1				
Item	Descrição	Quant	Valor Unit.	Valor Total
1	DESKTOP TIPO 1	190	10.120,00	1.922.800,00
2	DESKTOP TIPO 2	160	11.248,00	1.799.680,00
3	NOTEBOOK TIPO 1	100	9.852,00	985.200,00
4	NOTEBOOK TIPO 2	4	11.900,00	47.600,00
5	ESTAÇÃO DE TRABALHO	30	25.750,00	772.500,00



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.4

6	MONITOR TIPO 1	350	1.954,00	683.900,00
7	MONITOR TIPO 2	32	2.760,00	88.320,00
VALOR TOTAL – LOTE 1				R\$ 6.300.000,00

FORNECEDOR REGISTRADO – LOTE 2				
Empresa: FUTTURA DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA				
CNPJ: 12.713.709/0001-13			Telefone/Fax: (92) 3646-5335	
E-mail: comercial@futuraam.com.br			Site: www.futuraam.com.br	
Endereço: Av. André Araújo, 2151, Shopping Tropical Center, Sala 202, Bairro Aleixo, CEP 69.060-000, Manaus/AM.				
Representante Legal: RAPHAEL AUCAR BARAUNA			RG: 1208083-7 SESEP/AM	
LOTE 2				
Item	Descrição	Quant	Valor Unit.	Valor Total
1	PONTO DE ACESSO WIFI 6	71	5.925,00	420.675,00
2	FERRAMENTA DE GERÊNCIA PARA REDES CABEADAS E SEM FIO PARA 100 EQUIPAMENTOS COM SUPORTE E ATUALIZAÇÃO POR 03 (TRÊS) ANOS	1	194.825,00	194.825,00
3	FERRAMENTA DE AUTENTICAÇÃO E CONTROLE DE ACESSO A REDE PARA 1.000 ACESSOS COM SUPORTE E ATUALIZAÇÃO POR 03 (TRÊS) ANOS	1	175.000,00	175.000,00
4	SERVIÇO ESPECIALIZADO EM INSTALAÇÃO FÍSICA E LÓGICA, CONFIGURAÇÃO,	1	74.500,00	74.500,00

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.5

IMPLEMENTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA SOLUÇÃO OFERTADA			
VALOR TOTAL – LOTE 2			R\$ 865.000,00

FORNECEDOR REGISTRADO – LOTE 3	
Empresa: ERA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	
CNPJ: 01.373.413/0001-84	Telefone/Fax: (92) 3342-6580
E-mail: flavio@eraltda.com.br	Site:
Endereço: Av. André Araújo, 2151, Shopping Tropical Center, Sala 215, Bairro Aleixo, CEP 69.060-000, Manaus/AM.	
Representante Legal: FLÁVIO DE SOUZA COUTINHO	RG: 10953594 SSP/SP

LOTE 3 – SOLUÇÃO RED HAT				
Item	Descrição	Quant	Valor Unit.	Valor Total
1	SWITCH TIPO 1	2	93.336,00	186.672,00
2	SWITCH TIPO 2	10	35.942,00	359.420,00
3	CABO DAC 40GBE QSFP+	6	1.298,00	7.788,00
4	CABO DE EMPILHAMENTO PARA SWITCHES DE BORDA	10	1.584,00	15.840,00
5	TRANSCEIVERS 10GBASET	10	5.028,00	50.280,00
VALOR TOTAL – LOTE 3				R\$ 620.000,00

1.2. Valor Total: R\$ 7.780.000,00 (sete milhões, setecentos e oitenta e cinco mil reais).

1.3. No Termo de Referência, Anexo I do Edital, referente ao Pregão Presencial nº 16/2021-CPL/TCE-AM, são apresentados os quantitativos estimados de consumo, os quais serão adquiridos de acordo com a necessidade e conveniência do TCE/AM, mediante a expedição de Nota de Empenho.

1.4. As quantidades dos materiais que vierem a ser adquiridos serão definidos na respectiva Nota de Empenho.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



2. DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO DOS MATERIAIS

2.1. Os prazos de entrega dos materiais são de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

2.2. As entregas deverão ser feitas na Divisão de Material do TCE/AM, no horário de 08h30min às 15h00min horas, sito a Avenida Efigênio Sales N.º 1.155 – Parque 10 de Novembro, contato telefônico (92) 3301-8352/3301-8118.

2.2.1. O FORNECEDOR deverá, obrigatoriamente, entregar a totalidade dos materiais constantes da Nota de Empenho, não sendo admitido o parcelamento, sob pena das sanções legais cabíveis.

2.2.2. Os atrasos injustificados nas entregas dos materiais sujeitará o FORNECEDOR ao pagamento de multa correspondente a 1,0% (um por cento) do preço do valor do material não entregue, por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do material, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

2.3. Por ocasião da entrega, caso seja detectado que os materiais não atendem às especificações técnicas, poderá o TCE/AM rejeitá-los, integralmente ou em parte, obrigando o FORNECEDOR a providenciar a substituição dos materiais não aceitos, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data da notificação.

2.4. O aceite/aprovação dos materiais pelo TCE/AM não exclui a responsabilidade civil do FORNECEDOR por vícios de quantidade ou qualidade dos materiais ou disparidade com as especificações técnicas exigidas no Edital ou atribuídas pelo FORNECEDOR, verificados posteriormente, garantindo-se ao TCE/AM o previsto no art. 18 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

2.5. O FORNECEDOR terá o prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da comunicação da rejeição dos materiais, para sua retirada. Decorrido este prazo, o TCE/AM poderá adotar as medidas que achar mais conveniente para solução da pendência, não cabendo qualquer tipo de indenização ao FORNECEDOR.

2.6. Pela recusa em efetuar o fornecimento e/ou pela não entrega do material, caracterizada em dez dias após o vencimento do prazo de entrega estipulado: 10% (dez por cento) do valor do material;

2.7. Pela demora em substituir o material rejeitado, a contar do segundo dia da data de notificação da rejeição: 2% (dois por cento) do valor do material recusado, por dia decorrido.

3. DO PAGAMENTO

3.1. O TCE/AM pagará ao FORNECEDOR o unitário dos materiais, a serem adquiridos de acordo com a necessidade e conveniência do TCE/AM mediante a expedição de Nota de Empenho.

3.1.1. Nos preços propostos pelo FORNECEDOR estão incluídos, além dos insumos que os compõem, todos os impostos que o FORNECEDOR está obrigado a recolher, integralmente, não cabendo ao TCE/AM qualquer responsabilidade pelo recolhimento dos mesmos.

3.1.2. Correrão por conta do FORNECEDOR as despesas com embalagens, frete e seguro para entrega dos materiais, constantes da Nota de Empenho.

3.2. O pagamento do preço contratado dos materiais solicitados será efetuado mediante crédito em conta corrente informada pelo FORNECEDOR ao TCE/AM e será correspondente à quantidade dos materiais entregues e aceitos pelo TCE/AM, mediante a apresentação das respectivas Notas Fiscais/Faturas, devidamente aprovadas pelo TCE/AM, e onde deverão constar o número do Pregão, Nota de Empenho, o objeto contratado, a Agência e o número





Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.7

da conta corrente bancária do FORNECEDOR.

3.3. Os pagamentos das Notas Fiscais/Faturas serão efetuados até o 10º (décimo) dia corrido após a data da entrega e aceitação dos materiais, contado a partir do dia subsequente ao da entrega, exceto por problemas que não tenham sido causados pelo TCE/AM, que impeçam o cumprimento do prazo previsto para o aceite, já deduzido o valor da multa a que se refere o subitem 2.2.2, acima, quando for o caso.

3.4. Os recursos financeiros e respectivas dotações serão apresentados a medida que as aquisições sejam solicitadas, tendo em vista que esta se caracteriza como ata de registro de preços, dispensando assim a previsão de dotação orçamentária, para o presente momento da assinatura da Ata. Havendo necessidade, quando sobrevier as referidas aquisições para a administração, com fulcro no Art. 7º, § 2º, do Decreto Federal 7.892 de 23 de janeiro de 2013.

3.4.1. DA VIGÊNCIA

3.5. A presente Ata tem prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada nos termos do art. 12, do Decreto nº 7892/13.

3.6. A rescisão desta ATA poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- a) Administrativamente, a qualquer tempo, por ato unilateral e escrito do TCE/AM, nos casos enumerados nos incisos I a XI e XVII a XVIII, do art. 78, da Lei nº 8.666/93;
- b) Amigavelmente, formalizada em autorização escrita e fundamentada do TCE/AM, mediante aviso prévio, por escrito, de 90 (noventa) dias ou de prazo menor a ser negociado pelas partes à época da rescisão; e
- c) Judicialmente, nos termos da Legislação.

3.7. Os casos de rescisão serão motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

3.8. As responsabilidades imputadas ao FORNECEDOR, por prejuízos decorrentes de ações contra o TCE/AM, não cessam com a rescisão.

3.9. A rescisão acarretará, de imediato, a retenção dos créditos decorrentes, até o limite dos prejuízos causados ao TCE/AM.

4. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

4.1. A existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, sendo facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurado ao detentor do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

4.2. Dentro do prazo de vigência da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, o FORNECEDOR será obrigado ao fornecimento dos materiais desde que obedecidas as condições do Termo de Referência ou da solicitação de entrega, conforme previsão no Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços que precedeu a formalização desta ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, inclusive quanto ao fornecimento do percentual de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto na Lei nº 8.666/93.

4.3. O TCE/AM poderá promover, trimestralmente, ampla pesquisa de mercado, de forma a comprovar que os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado, condição indispensável para a solicitação da aquisição e/ou publicação periódica no Diário Oficial do Estado. Serão considerados compatíveis com os de mercado, os preços registrados, que forem iguais ou inferiores à média daqueles apurados em pesquisa.





4.4. Caso fique constatado que o preço registrado na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS é superior aos preços de mercado, o TCE/AM solicitará ao FORNECEDOR, mediante correspondência, redução do preço de forma a adequá-lo aos praticados no mercado. Não sendo possível a redução, o REGISTRO DE PREÇOS será cancelado, podendo ser convocados os demais LICITANTES, obedecendo a ordem de classificação, visando igual oportunidade de negociação.

4.5. Havendo redução de preço, o TCE/AM promoverá a divulgação da modificação do novo registro, por ocasião da próxima publicação trimestral, sendo considerado válido, enquanto permanecer compatível com o mercado, até o prazo final de vigência da presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

4.6. Sempre que houver garantia concedida pelo fabricante, esta deverá ser repassada integralmente para o TCE/AM, sem que isto isente o FORNECEDOR de sua responsabilidade pela recuperação do material.

4.7. O inadimplemento de qualquer item do Edital, da Proposta e da presente ATA, ensejará, a critério do TCE/AM, o cancelamento do Registro de Preços do FORNECEDOR inadimplente, sujeitando-o às penalidades previstas nesta ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

5. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1. O Registro de Preços poderá ser cancelado, de pleno direito:

5.1.1. Pelo TCE/AM, assegurado o contraditório e a ampla defesa, quando;

- O FORNECEDOR não cumprir as obrigações constantes desta ATA REGISTRO DE PREÇOS ou da NOTA DE EMPENHO;
- O FORNECEDOR não retirar a NOTA DE EMPENHO no prazo estabelecido, e o TCE/AM não aceitar sua justificativa;
- O FORNECEDOR der causa à rescisão administrativa da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, a critério do TCE/AM;
- Houver inexecução total ou parcial da ATA (ou instrumento equivalente) decorrente de Registro de Preços, se assim for decidido pelo TCE/AM;
- Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado e o FORNECEDOR não aceitar reduzi-lo;
- Houver motivo de interesse público devidamente demonstrados e justificados pelo TCE/AM; e
- Houver solicitação por escrito, e o FORNECEDOR comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências desta ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (caso fortuito ou de força maior) e desde que aceitas as justificativas pelo TCE/AM.

5.2. A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos neste item, será feita por correspondência com aviso de recebimento ou outro meio que comprove o recebimento, juntando-se o comprovante ao processo que deu origem ao Registro de Preços.

5.3. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do FORNECEDOR, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado, considerando-se, assim, para todos os efeitos, cancelado o preço registrado.

5.4. A solicitação do FORNECEDOR para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com





Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.9

antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da data do efetivo cancelamento, facultado ao TCE/AM a aplicação das penalidades previstas nesta ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, caso não aceite as razões do pedido de cancelamento.

6. DA GARANTIA DOS MATERIAIS

6.1. O FORNECEDOR concederá garantia integral, contra qualquer defeito de fabricação que os materiais venham a apresentar, incluindo avarias no transporte até o local de entrega, mesmo depois de ocorrida sua aceitação/aprovação pelo TCE/AM.

6.2. A garantia inclui a substituição dos materiais defeituosos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da comunicação do fato, sem qualquer ônus para a CPRM. Neste caso, as novas unidades empregadas na substituição das defeituosas ou danificadas deverão ter prazo de garantia igual ou superior ao das substituídas, contado a partir da data da nova entrega.

6.3. Fica o FORNECEDOR desobrigado de qualquer garantia sobre os materiais quando se constatar que o defeito decorre de mau uso do mesmo ou de negligência de prepostos do TCE/AM.

6.4. O FORNECEDOR, detentor do registro, assume o compromisso de fornecer o objeto, na forma e quantidade máxima especificada no edital, durante o prazo de validade da presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

7. DA FISCALIZAÇÃO

7.1. O TCE/AM fiscalizará a execução desta Ata de Registro de Preços através do servidor designado por meio de portaria, a quem competirá, entre outras obrigações, anotar em registro próprio as ocorrências, lançar impugnações escritas ou verbais, e determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, assim como atestar as faturas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas aos seus superiores, em tempo hábil, para adoção das medidas convenientes.

8. DO FORO

8.1. Fica eleito o foro da Justiça Estadual da cidade de Manaus/AM, para dirimir os conflitos que possam ocorrer no presente compromisso.

E, por estarem justas e acertadas, firmam as partes o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, forma e data.

Mario Manoel Coelho de Mello
Conselheiro-Presidente do TCE/AM

FORNECEDORES REGISTRADOS

LOTE 1 e 2





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.10

Raphael Aucar Barauna
FUTTURA DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

LOTE 3

Flávio De Souza Coutinho
ERA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

TESTEMUNHAS:

ASSINATURA: _____ ASSINATURA: _____
NOME: _____ NOME: _____
CPF: _____ CPF: _____

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 409/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.11

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 73/2021/GCYARA/TP, datado de 23.09.2021, constante no Processo SEI n.º 007457/2021;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a Senhora Conselheira **YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 000297-6A, para, no dia 24.09.2021, realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em São Paulo/SP;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 580/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 93/2021/GCYARA/TP, datado de 08.11.2021, constante no Processo SEI n.º 008887/2021;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA ROSA JUNIOR**, matrícula n.º 001.327-7A, para no período de 06 a 10.12.2021, realizar visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na cidade de Fortaleza/CE;

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.12

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 653/2021-GPDRH

O VICE-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 1885/2021-GP-TCE/AM datado de 08.12.2021;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro-Presidente **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para, no período de 26 a 27.12.2021, participar, na condição de Vice-Presidente de Desenvolvimento Institucional do Instituto Rui Barbosa, de reuniões relativas às tratativas de interesse institucional desta e. Corte de Contas perante o citado IRB, em Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Vice-Presidente, em substituição

PORTARIA N.º 666/2021-GPDRH





Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.13

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor Requerimento, subscrito pelo Exmo. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, datado de 15.12.2021, constante do Processo n.º 010067/2021,

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para, no dia 14.12.2021, participar do lançamento do Projeto Zona de Desenvolvimento Sustentável do Estados do Amazonas, Acre e Rondônia – ZDS Abunã-Madeira, na cidade de Porto Velho/RO;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 677/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 287/2021, – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 09.12.2021, constante do Processo SEI n.º 008705/2021;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do Exmo. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, **JOAO BARROSO DE SOUZA**, matrícula n.º 001.049-9A, a Licença Especial de 03 (três) meses, referente ao quinquênio de **2016/2021**, completado em 01.11.2021, e a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária referente ao quinquênio **2016/2021**, nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei Estadual n.º 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei n.º 4743/2018 c/c art. 78 da Lei n.º 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.14

II – DETERMINAR que a **DIRH** providencie o registro da concessão da Licença Especial referente ao período de **2016/2021** e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2016/2021**;

III – AUTORIZAR à **DIORF** a conversão de 90 (noventa) dias de licença especial, concernente ao quinquênio de **2016/2021**, em indenização pecuniária, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial n.º 035/2021 efetuado pela **DIPREFO**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2021.


Conselheiro **MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO**
Presidente

PORTARIA N.º 687/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 280/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 09.12.2021, constante do Processo SEI n.º 007061/2021;

RESOLVE:

I – CONCEDER ao servidor **MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO**, matrícula n.º 000.120-1A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “A”, o Abono de Permanência, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, a contar de 27.08.2021;

II – DETERMINAR à **DRH** que providencie o registro e que a **DIORF**, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 27.08.2021, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.15

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 688/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Processo TCE – AM n.º 11711/2021 julgado pelo Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob presidência do Exmo. Senhor Mario Manoel Corrêa de Mello, na 5ª sessão especial de 09 de dezembro de 2021;

RESOLVE:

CESSAR o efeito da Portaria n.º 96/2020-GPDRH, datado de 14.02.2020, que designou servidores para compor a Comissão de Exames das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Manaus – COMPREF, a contar de 31.12.2021.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 689/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 314/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 09.12.2021, constante no Processo SEI n.º 003352/2021;

RESOLVE:

I - ADICIONAR aos vencimentos da servidora **JULIANA NARJARA LIBORIO CAMPAGNOLLI**, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “A”, matrícula n.º 001.078-2C, a título de Vantagem





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.16

Pessoal o valor correspondente a 1/5 (um quinto), do Cargo em Comissão de Assessor de Procurador de Contas, símbolo CC-2, com base no § 2º do artigo 82, da Lei n.º 1762/1986, a contar de **29.06.2013**;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH, que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 690/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 318/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 09.12.2021, constante do Processo SEI n.º 008496/2021;

RESOLVE:

I – CONCEDER à servidora **ADRIANA MENEZES BARBOSA SOARES**, matrícula n.º 000.144-9A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “C” o Abono de Permanência, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, a contar de 26.10.2021;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 26.10.2021, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.17

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 691/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 317/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 09.12.2021, constante do Processo SEI n.º 007731/2021;

RESOLVE:

I – CONCEDER ao servidor **EVANDRO FERREIRA DA SILVA**, matrícula n.º 000.030-2A, que ocupa o cargo de Assistente de Controle Externo “C”, o Abono de Permanência, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, a contar de 16.09.2021;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 16.09.2021, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº. 692/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.18

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 341/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 14.12.2021, constante no Processo SEI n.º 004071/2020;

RESOLVE:

I - ADICIONAR aos vencimentos do servidor **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “C”, matrícula n.º 000.364-6A, a título de Vantagem Pessoal o valor correspondente a 5/5 (cinco quintos), do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, símbolo CC-3, com base no § 2º do artigo 82, da Lei n.º 1762/1986, a contar de **29.06.2017_e**, retroagindo, para efeitos financeiros, considerando-se o prazo prescricional de 05 anos, previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06.01.1932, à data de 16.04.2015;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH, que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2021

1. **Data:** 14/12/2021
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TCE/AM**, representado pelo Conselheiro-Presidente **Mario Manoel Coelho de Mello**.
3. **Contratada:** Empresa **OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEIS EPP**, CNPJ 27.015.580/0001-47, representada pelo Sr. **Pedro Xavier de Oliveira**.
4. **Processo:** 9484/2021-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Serviços de engenharia.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





6. **Objeto:** Acréscimo quantitativo de itens ao Contrato inicial visando melhor adequação técnica do objeto, além de prorrogar os prazos de execução e de vigência do Contrato nº 15/2021.
7. **Valor Global:** R\$ 1.768.816,45 (um milhão, setecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos).
8. **Vigência da Execução:** 29/06/2021 a 24/02/2022.
9. **Vigência do Contrato:** 29/06/2021 a 25/05/2022.
10. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Natureza da Despesa 33903955; Fonte 0100, conforme Nota de Empenho 2021NE0002369, datada de 13/12/2021, no valor de R\$ 1.768.816,45 (um milhão, setecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos).


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

EXTRATO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2021

1. **Data:** 06/12/2021.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do TCE/AM, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** Empresa Amazonas Produtora Cinematográfica Ltda, CNPJ 14.899.567/0001-56, representada pela procuradora, Sra. Kelly Cristina Ribeiro dos Santos.
4. **Processo:** 8625/2021-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Prestação de serviços.
6. **Objeto:** Prorrogação da vigência do Termo de Contrato nº 01/2021, por 12 (doze) meses, com fulcro na Cláusula Sexta do Termo Originário e no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
7. **Vigência:** 12 (doze) meses, de 03/03/2022 até 02/03/2023.
8. **Dotação orçamentária:** As despesas decorrentes deste Termo Aditivo serão empenhadas no exercício de 2022 à conta da seguinte dotação: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466; Natureza de Despesa 33.90.39.00; Fonte de Recursos 0100.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





EXTRATO

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2021

1. **Data:** 10/12/2021
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do TCE/AM, representado pelo Conselheiro-Presidente **Mario Manoel Coelho de Mello**.
3. **Contratada:** Empresa **R P DA SILVA EDIFICAÇÕES**, CNPJ 05.734.025/0001-32, representada pelo Sr. **Renan França da Silva**.
4. **Processo:** 9674/2020-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Serviços de engenharia.
6. **Objeto:** prorrogar o prazo de vigência dos serviços de adequações de Gabinete e Portarias do TCE/AM, com fornecimento de materiais e mão de obra, prorrogando o prazo por mais 90 (noventa) dias.
7. **Vigência:** 11/05/2021 a 16/04/2022.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





EXTRATO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Espécie: Protocolo de Intenções celebrado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República, e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio da Ouvidoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Objeto: Definir as intenções das partes com a finalidade de promover ações integradas, apoio mútuo e intercâmbio de experiências, informações e tecnologias. Vigência: 60 meses a partir da data de publicação. Sem compromisso ou transferência de recursos financeiros. Data da Assinatura: 25 de novembro de 2021. Signatários: Edson Leonardo Dalescio Sá Teles - Secretário de Controle Interno da Presidência da República, Mario Manoel Coelho de Melo - Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Érico Xavier Desterro e Silva - Conselheiro Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

DESPACHOS

PROCESSO: 17.403/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL

REPRESENTADA: SR SRA. MARIA JOSHEPA PENELLA PEGAS CHAVES, SECRETÁRIA DA SEDUC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL, EM FACE DA SRA. MARIA JOSHEPA PENELLA PEGAS CHAVES, SECRETÁRIA DA SEDUC, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 0239/2021 – REFERENTE AOS CONTRATOS Nº 85/2021 E Nº 88/2021.





Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.22

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO Nº 1361/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual**, em face da Sra. Maria Joshepa Penella Pegas Chaves, Secretária de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, em virtude de possíveis irregularidades na Ata de Registro de Preços nº 0239/2021, referente aos Contratos nº 85/2021 e nº 88/2021 destinados à aquisição de materiais bibliográficos.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC publicou no Diário do Estado do Amazonas – DOEAM do dia 29.06.2021 o EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº0239/2021; PE nº 510/21-CSC, referente a aquisição de Materiais Bibliográficos, a qual teve como vencedora a empresa: GM QUALITY COMERCIO LTDA, itens 1 e 2 no valor total de R\$ 139.133.317,95.
- No dia 29.11.2021, fora publicado o Contrato de nº 85/2021, cujo objeto trata-se de aquisição de Livros Paradidáticos de Educação Financeira, Fiscal e Empreendedorismo para atendimento dos alunos matriculados na 1ª Série do Ensino Médio, sendo: 71.921 unidades do livro de Educação Fiscal, financeira e empreendedorismo: Ensino Médio e 71.921 unidades do Caderno de Planejamento pessoal financeiro, tendo como prazo de duração 90 dias, contados 25.11.2021 até 23.02.2022, no valor de R\$ 25.749.767,73 (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), valor este já empenhado conforme, as seguintes notas Nº 2021NE0006526 e nº 2021NE0006528.





Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.23

- Ocorre que no dia 02.12.2021, novo contrato com a mesma empresa GM QUALITY COMÉRCIO LTDA foi publicado, qual seja CT N° 88/2021, com o seguinte objeto: “aquisição de livros paradidáticos, nas áreas de linguagens, ciências humanas, matemática, ciências da natureza e redação, a serem destinados aos alunos do 1° ao 3° ano do ensino médio das escolas da rede estadual de ensino da capital e interior, para preparação do ENEM”, com prazo de 60 dias, contados 30.11.2021 até 29.01.2022, no valor total de R\$ 96.317.132.94 (noventa e seis milhões, trezentos e dezessete mil, cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), quantia empenhada através das notas N° 2021NE0006991 e N° 2021NE0006993.

- Ante o exposto, ressaltamos que mais de 87% da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 0239/2021; PE N° 510/21-CSC, foi utilizada, ou seja, a SEDUC empenhou o montante de R\$ 122.066.900,67 em favor da empresa GM QUALITY COMÉRCIO LTDA, sem se apresentar fundamento para urgência das contratações acima mencionadas, especialmente por estarmos no final do ano letivo das escolas da Rede Estadual de Ensino.

- É oportuno trazer à baila que a empresa GM QUALITY COMÉRCIO LTDA possui matriz sediada na cidade de Recife, estado de Pernambuco e é alvo de procedimentos junto ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

- Conforme matéria publicada, verifica-se que houve no Estado do Pernambuco má utilização do dinheiro público destinado à educação com a contratação de empresas que são alvos do TCE/PE em investigações, tendo em vista irregularidades em processos licitatórios.

- Conquanto a futura contratação, ainda que possa ter sido promovida em consonância com as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico em tempos de normalidade, circunstâncias a ser aferida pelo corpo técnico do Tribunal de Contas, o que lhe conferiria, a princípio, um verniz de legalidade, o elevado gasto com material para o ENEM, com prazo de exíguo de entrega, qual seja 60 (sessenta) dias, durante nova infestação causada agora pela nova variante do coronavírus, revela-se ausente de legitimidade social por ser





considerada, pelo menos em parte, absolutamente desnecessária diante da nova realidade econômica e social vivida pelos amazonenses.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer o que segue:

- a) Seja distribuído o feito com a súplica da medida cautelar com urgência;
- b) O juízo positivo de admissibilidade da pretensão pela Presidência dessa E. Corte de Contas (art. 279 do RI do TCE/AM);
- c) O deferimento, monocraticamente, de medida cautelar no sentido de **COMANDA a SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO e em especial a imediata sustação da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 0239/2021; PE N° 510/21-CSC, dos empenhos à empresa GM QUALITY COMÉRCIO LTDA referente aos contratos CT N° 085/2021 e CT n° 088/2021 no importe total de R\$122.066.900,67 (cento e vinte e dois milhões sessenta e seis mil novecentos reais e sessenta e sete centavos);**
- d) Seja comunicado de forma imediata a suspensão de despesas análogas pelo **Governo do Estado do Amazonas** e ainda da **Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC;**
- e) Seja comunicado de forma imediata aos Representados;
- f) O encaminhamento dos autos aos Órgãos Técnicos, para atendimento das diligências internas que o (a) Relator (a) julgar necessárias, além de determinar a prestação de informações a este Tribunal de Contas de todos os atos praticados que culminaram com as legalidades ora apresentadas.
- g) A comunicação da presente medida cautelar ao Pleno do Tribunal de Contas, para que seja determinada a apuração dos fatos (art. 279, inciso XIV, XV e XXIV do RI do TCE/AM).





Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual no 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução no 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.26

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
2. **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.27


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 17.352/2021

ÓRGÃO: HOSPITAL E MATERNIDADE ANA BRAGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA JRN MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

REPRESENTADOS: SR. ANOAR SAMAD, SECRETÁRIO DA SES; E SRA. JÚLIA GABRIELA MAR LISBOA, DIRETORA GERAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE ANA BRAGA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA JRN MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES E DO HOSPITAL E MATERNIDADE ANA BRAGA, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL SUBSCRITOS EM CARATER INDENIZATÓRIO.

RELATOR: -

DESPACHO Nº 1362/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **JRN Manutenção Predial e Serviços de Refrigeração Eireli**, em face da **Secretaria de Estado da Saúde – SES**, de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



responsabilidade do Sr. Anoar Samad, Secretário, e do **Hospital e Maternidade Ana Braga**, tendo como responsável a Sra. Júlia Gabriela Mar Lisboa, Diretora Geral, em razão de **possíveis irregularidades na suspensão dos serviços de manutenção predial subscritos em caráter indenizatório**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- Por meio de notificação de suspensão dos serviços de manutenção de equipamentos hospitalares subscritos em caráter indenizatório emitida em 30/11/2021 o Representante Legal da Maternidade Ana Braga comunica o Representante Legal da empresa Jm Manutenção Predial e Serviços de Refrigeração Eireli o seguinte: “A Maternidade Ana Braga, neste ato representada pela Diretora Geral e ao Gerente Administrativo Financeiro, ao final subscritos, vem notificar o senhor Representante Legal pela **SUSPENSÃO** dos serviços de manutenção de equipamento hospitalares: ventiladores pulmonares, prestados pela referida empresa. Esta Unidade de Saúde não tem mais interesse na continuidade dos serviços sem cobertura contratual, pelo que notifica a contratada do encerramento das atividades a partir do dia 27 de novembro de 2021”.
- Diante do objeto se relacionar com a atividade específica em manutenção predial que são serviços especializados e necessários ao funcionamento dos hospitais, casas de saúde, maternidades, tal fato requer das empresas ofertantes desse serviço notória especialização e registro nos órgãos competentes que fiscalizam os empreendimentos e as profissões;
- A contratação estava sob Dispensa de Licitação desde 01 de março de 2021 e sem que houvesse sido realizado processo licitatório em tempo hábil para a regularização administrativa do contrato e está com pagamentos em atraso por parte do Estado desde Junho de 2021;
- Ocorre que por meio do Ofício Circular 056/2021 GSEAGA emitido em 18 de maio de 2021 pelo Secretário Executivo Adjunto de Gestão Administrativa SEAGA/SES Sr. Marcos Sales Gomes foi informado às Fundações, Hospitais, Maternidades, Policlínicas e Unidades Hospitalares que não seriam aceitas novas despesas sem cobertura contratual, tendo as





Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.29

Unidades informadas no ofício tempo suficiente para realizar processos licitatórios e regularizar a modalidade de contratação, o que não foi feito;

- O referido Ofício ainda proíbe a substituição de empresas prestadoras de serviços já contratadas sem a devida anuência da SEAGA;

- Por meio da Portaria 323/21 GAB/SES/AM determinou-se que a partir do mês de setembro de 2021 fossem adotadas todas as providências legais necessárias para que todos os processos indenizatórios existentes no âmbito da SES/AM sejam extintos, de acordo com o cronograma anexo; proíbe ainda, a partir da presente data, a abertura de processos indenizatórios de novos serviços ou aquisições, sob pena de responsabilizar o gestor que contrariar a determinação;

- A Portaria em questão foi emitida em 15/06/2021 e assinada pelo Secretário de Estado da Saúde em exercício, Sr. Silvio Romano Benjamin Júnior;

- Observa-se aí que houve total descaso por parte da Administração para solucionar tal questão, entre a contratação por meio da Dispensa de Licitação e as comunicações por parte da Administração Pública orientando a regularização dos serviços, passaram-se mais de 06 meses e nenhuma providência foi tomada por parte dos gestores das Unidades Hospitalares, ficando a população à deriva e sofrendo riscos em não ter o equipamento necessário quando precisar, o que é desumano!;

- Cumpre notificar ainda que o processo está em Reconhecimento de Dívida por parte da Administração Pública e que se encontra em atraso de pagamento desde junho de 2021, suspender a contratação antes de realizar o efetivo processo de pagamento e, simplesmente substituir a empresa prestadora de serviços, significa enriquecimento ilícito por parte da administração, o que deve ser combatido;

- Vale ressaltar que o objeto em questão é item de extrema importância para o funcionamento da rede hospitalar e o fornecimento dos serviços à população, o que requer mão de obra especializada e não pode sofrer descontinuidade;





- Destaca-se ainda que ao longo dos 06 meses em que está à frente dos serviços a empresa nunca teve sequer um apontamento de má conduta ou sequer uma notificação de prestação inadequada dos serviços.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, **a suspensão da notificação de suspensão dos serviços de manutenção predial subscritos em caráter indenizatório**, e, no mérito, a regular instrução da presente Representação.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa JRN Manutenção Predial e Serviços de Refrigeração Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.31

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

1. **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.32

2. **ENCAMINHE** o processo à Relatora do feito, para que proceda à apreciação da Medida **Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.33



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº 17.245/2021

ÓRGÃO: HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS - EXÉRCITO BRASILEIRO

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: EMPRESA BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADOS: DRA. GABRIELA ALVES EULÁLIO (OAB/AM Nº A1618); DR. FÁBIO DE ALENCAR MACHADO (OAB/DF Nº 36.914); E DRA. ÉRIKA ROBERTA RÉGIS DA SILVA (OAB/AM Nº 4.815)

DENUNCIADO: CEL ALBINO JOSÉ DA CRUZ RENDEIRO, ORDENADOR DE DESPESAS DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS

OBJETO: DENÚNCIA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. EM FACE DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS - EXÉRCITO BRASILEIRO, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ÓRTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME) PARA CIRURGIA ORTOPÉDICA VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS QUE ATENDE OS PACIENTES DE TODA A GUARNIÇÃO DE MANAUS E ORGANIZAÇÕES MILITARES EM MUNICÍPIOS ONDE NÃO POSSUEM HOSPITAL MILITAR.

RELATOR: -

DESPACHO Nº 1364/2021 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO CAUTELAR. HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS – EXÉRCITO BRASILEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO CABIMENTO. INADMISSIBILIDADE.

Tratam os autos de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa **Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda.** em face do **Hospital Militar de Área de Manaus – Exército Brasileiro**, de responsabilidade do CEL Albino José da Cruz Rendeiro, Ordenador de Despesas, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 020/2021**, cujo objeto é a **aquisição de material de órteses e materiais especiais (OPME) para cirurgia ortopédica** visando atender as necessidades do Hospital Militar de Área de Manaus que atende os pacientes de toda a guarnição de Manaus e Organizações Militares em municípios onde não possuem Hospital Militar.

Compulsando os autos, é possível identificar que a Denunciante aduz as seguintes questões:

- O Hospital Militar de Área de Manaus, abriu Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por grupo e por item para a aquisição de material de órteses e materiais especiais (OPME) para cirurgia ortopédica, conforme

DTC

1

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MAHOEL COELHO DE MELLO.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spece> e informe o código: A7153263-32E1361B-B94829C2-E22C01AA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.linkedin.com/company/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.34



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2021;

- Conforme chat (doc. 03), no dia 28/09/2021 a sessão foi iniciada e após a fase de lances, a empresa Amazon Ortho Ltda., obteve a melhor proposta para os grupos 01,07 e 09, bem como para os itens 99 e 100, sendo convocada para apresentar a documentação para fins de habilitação;

- A Empresa Alliance Hospitalar Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda. obteve apresentou a proposta para o grupo 03 e a JS Equipamentos Médico Hospitalar Ltda. para os grupos 15 e 18, conforme resultados por fornecedor;

- Após o envio da documentação, o Pregoeiro declarou as licitantes habilitadas, abrindo prazo para registro da intenção de recursos, o que foi apresentado diante da ausência de apresentação do Certificado de Registro dos Produtos emitido pela ANVISA pela empresa Amazon Ortho e pela possível ocorrência de conluio entre as licitantes Alliance Hospitalar Comércio e Representação de Material Médico-Hospitalar Ltda. e JS Equipamentos Médicos Hospitalar Eirelli, declaradas vencedoras;

- Após a apresentação de recursos, o Pregoeiro manteve a decisão de habilitação da Amazon Ortho que descumpriu regra do instrumento convocatório, sob a alegação de que pôde realizar consulta no portal eletrônico da Anvisa, confirmando a existência de registro, mesmo sem a empresa ter apresentado documento exigido dentre o rol dos previstos para serem apresentados na habilitação;

- Ora, se o Pregoeiro poderia ter consultado o registro dos itens a serem adquiridos no site da ANVISA, não deveria ter exigido a apresentação do certificado do rol dos documentos habilitatórios, desrespeitando assim, o próprio instrumento convocatório que publicou e ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade;

- Outro ponto de extrema relevância ignorado pelo Pregoeiro foi o conluio entre empresas participantes do certame, que fere de morte o princípio da ampla competitividade;

- As sócias das empresas Alliance Hospitalar Comércio e Representação de Material Médico-Hospitalar Ltda. e JS Equipamentos Médicos Hospitalar Eirelli possuem grau de parentesco, possuem o mesmo contador e o documento de registro na ANVISA apresenta mesma caligrafia e erro ortográfico que evidencia a suspeita;

- Em sede de recurso também foi levantada a suspeita, mas o Pregoeiro não entendeu que houvesse a possibilidade de conluio;

- A fim de garantir a observância aos princípios constitucionais e ditames legais, ingressa com a presente denúncia objetivando impedir que sejam concluídos os atos subsequentes tendentes à contratação, a fim de garantir a efetiva aplicação dos princípios constitucionais no caso em tela.

Por fim, a Denunciante, através deste instrumento de fiscalização, requer a suspensão cautelar e imediata da licitação eletrônica nº 020/2021, promovida pelo Hospital Militar de Área de Manaus à prevenção de grave dano ao erário público, e, no mérito, a procedência da presente Denúncia.

DTC

2

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MAHOEL COELHO DE MELLO.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spele> e informe o código: A7153263-32E1361B-B94829C2-E22C01AA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://twitter.com/tceam) [tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [tceam](https://www.youtube.com/channel/UCtceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.35



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que o instituto da Denúncia está previsto no art. 48 e seguintes Lei Orgânica (Lei nº 2.423/96), assim como no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, conforme se verifica no dispositivo abaixo:

Art. 279. Têm legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira. (grifo)

Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

Posto isto, em análise sumária à inicial, constata-se que, apesar do objeto do certame ser destinado a atender as necessidades do Hospital Militar de Área de Manaus, localizado nesta municipalidade, o processamento da licitação se deu por meio do Portal de Compras do Governo Federal, fugindo da competência desta Corte de Contas, conforme se observa a seguir:

DATA DA SESSÃO	28 de setembro de 2021
HORÁRIO	09:00 horas (hora de Brasília)
LOCAL	Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

Portanto, considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar possível ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público Federal, entendo que o caso em comento não se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia, devendo ser observados os requisitos para admissão do referido instrumento de fiscalização previstos no § 2º e § 3º do supracitado diploma legal.

Isto posto, tendo em vista que no caso em comento a Denunciante é a empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda. e que a pessoa jurídica de direito privado apenas é parte

DTC

3

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MAHOEL COELHO DE MELLO.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spele> e informe o código: A7153263-32E1361B-B94829C2-E22C01AA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://www.twitter.com/tceam) [yt /tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [yt /tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [fb /tceam](https://www.facebook.com/tceam)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

legítima para oferecer Representação, também não fora possível vislumbrar o preenchimento do requisito da legitimidade, nos termos regimentais.

Dessa forma, considerando a ausência da previsão de cabimento do referido instrumento nesta Corte de Contas, bem como a ausência de legitimidade de pessoa jurídica de direito privado para oferecer Denúncia, não fora possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos necessários para realização do juízo de admissibilidade por esta Presidência do presente instrumento de fiscalização.

Assim, diante do exposto, **NÃO ADMITO** a presente **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, por não se adequar aos pressupostos gerais de admissibilidade no que diz respeito ao cabimento do instrumento jurídico formulado e a legitimidade da empresa para oferecer Denúncia, razão pela qual encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) **PUBLICAR** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- 2) **OFICIAR** a Denunciante para que tome ciência do teor deste Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento.
- 3) **ARQUIVAR** o presente caderno processual, nos termos regimentais.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2021.

Mario Manoel Coelho de Mello

Presidente do TCE/AM

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spece> e informe o código: A7153263-32E1361B-B94829C2-E22C01AA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.37



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº 17.356/2021

ÓRGÃO: HOSPITAL E MATERNIDADE ANA BRAGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA TORRES HOSPITALAR COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI

REPRESENTADOS: SR. ANOAR SAMAD, SECRETÁRIO DA SES; E SRA. JÚLIA GABRIELA MAR LISBOA, DIRETORA GERAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE ANA BRAGA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA TORRES HOSPITALAR COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES E DO HOSPITAL E MATERNIDADE ANA BRAGA, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES SUBSCRITOS EM CARATER INDENIZATÓRIO.

RELATOR: -

DESPACHO Nº 1363/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Torres Hospitalar Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos Eireli** em face da **Secretaria de Estado da Saúde – SES**, de responsabilidade do Sr. Anoar Samad, Secretário, e do **Hospital e Maternidade Ana Braga**, tendo como responsável a Sra. Júlia Gabriela Mar Lisboa, Diretora Geral, em razão de **possíveis irregularidades na suspensão dos serviços de manutenção de equipamentos hospitalares subscritos em caráter indenizatório**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- Por meio de notificação de suspensão dos serviços de manutenção de equipamentos hospitalares subscritos em caráter indenizatório emitida em 24/11/2021 o Representante Legal da Maternidade Ana Braga comunica o Representante Legal da empresa Torres Hospitalar Comércio de Artigos Médicos Eireli o seguinte:

A Maternidade Ana Braga, neste ato representada pela Diretora Geral e ao Gerente Administrativo Financeiro, ao final subscritos, vem notificar o senhor Representante Legal pela **SUSPENSÃO** dos serviços de manutenção de equipamento hospitalares: ventiladores pulmonares, prestados pela referida empresa.

Esta Unidade de Saúde não tem mais interesse na continuidade dos serviços sem cobertura contratual, pelo que notifica a contratada do encerramento das atividades a partir do dia 27 de novembro de 2021.

- Diante do objeto se relacionar com a atividade específica em manutenção de equipamentos hospitalares que são aplicados em vidas humanas, tal fato requer das empresas ofertantes desse serviço notória especialização e registro nos órgãos competentes que fiscalizam os empreendimentos e as profissões;

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MAHOEL COELHO DE MELLO.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: CEC74142-61B0FA19-D69653F6-9A55B2D8

DTC

1



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

- A contratação estava sob Dispensa de Licitação havia 06 meses e se encerrou em novembro de 2021 sem que houvesse sido realizado processo licitatório em tempo hábil para a regularização administrativa do contrato;
- Ocorreu que por meio do Ofício Circular 056/2021 GSEAGA emitido em 18 de maio de 2021 pelo Secretário Executivo Adjunto de Gestão Administrativa SEAGA/SES Sr. Marcos Sales Gomes foi informado às Fundações, Hospitais, Maternidades, Policlínicas e Unidades Hospitalares que não seriam aceitas novas despesas sem cobertura contratual, tendo as Unidades informadas no ofício tempo suficiente para realizar processos licitatórios e regularizar a modalidade de contratação, o que não foi feito;
- O referido Ofício ainda proíbe a substituição de empresas prestadoras de serviços já contratadas sem a devida anuência da SEAGA;
- Por meio da Portaria 323/21 GAB/SES/AM determinou-se que a partir do mês de setembro de 2021 fossem adotadas todas as providências legais necessárias para que todos os processos indenizatórios existentes no âmbito da SES/AM sejam extintos, de acordo com o cronograma anexo; proíbe ainda, a partir da presente data, a abertura de processos indenizatórios de novos serviços ou aquisições, sob pena de responsabilizar o gestor que contrariar a determinação;
- A Portaria em questão foi emitida em 15/06/2021 e assinada pelo Secretário de Estado da Saúde em exercício, Sr. Silvio Romano Benjamin Júnior;
- Observa-se aí que houve total descaso por parte da Administração para solucionar tal questão, entre a contratação por meio da Dispensa de Licitação e as comunicações por parte da Administração Pública orientando a regularização dos serviços, passaram-se mais de 06 meses e nenhuma providência foi tomada por parte dos gestores das Unidades Hospitalares, ficando a população à deriva e sofrendo riscos em não ter o equipamento necessário quando precisar, o que é desumano!;
- Cumpre notificar ainda que o processo está em Reconhecimento de Dívida por parte da Administração Pública e que se encontra em atraso de pagamento, suspender a contratação antes de realizar o efetivo processo de pagamento e, simplesmente substituir a empresa prestadora de serviços, significa enriquecimento ilícito por parte da administração, o que deve ser combatido;
- Vale ressaltar que o objeto em questão é item de extrema importância para o funcionamento da rede hospitalar e o fornecimento dos serviços à população, o que requer mão de obra especializada e não pode sofrer descontinuidade;
- Destaca-se ainda que ao longo dos 06 meses em que está à frente dos serviços a empresa nunca teve sequer um apontamento de má conduta ou sequer uma notificação de prestação inadequada dos serviços.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão da notificação de suspensão dos serviços de manutenção de equipamentos hospitalares subscritos em caráter indenizatório, e, no mérito, a regular instrução da presente Representação.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.39



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

(Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Torres Hospitalar Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos Eireli para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito

DTC

3

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MAHOEL COELHO DE MELLO.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: CEC74142-61B0FA19-D69653F6-9A55B2D8



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.40



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

substantial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2021.

Mario Manoel Coelho de Mello
Presidente do TCE/AM

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: CEC74142-61B0FA19-D69653F6-9A55B2D8

DTC

4



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO CIPRIANO NETO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 263/2020 – TCE- TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 05/06/2020 (www2.tce.am.gov.br), referente à Representação, objeto do Processo TCE nº **10.209/2017**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO GOMES DA SILVA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 374/2021 – TCE- TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 12/05/2021 (www2.tce.am.gov.br), referente à Representação, objeto do Processo TCE nº **11.629/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto fica **NOTIFICADO o Sr. JONES WASHINGTON DE SOUZA CRUZ**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 447/2020 – TCE- TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/07/2020 (www2.tce.am.gov.br), referente à Representação, objeto do Processo TCE nº **11.664/2017**.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.42

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



RÁDIO WEB
FALANDO DE CONTAS

Música e informação em um só lugar

Acesse:

www.tce.am.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

  tceam   tceamazonas  tce-am  www.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de dezembro de 2021

Edição nº 2692 Pag.43



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)